

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 103-C, DE 2011 (Do Sr. João Rodrigues)

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais e às Empresas Rurais de Pequeno Porte no âmbito da União, Estados e Municípios, especialmente no que se refere a:

I – constituição jurídica das sociedades;

II – apuração e recolhimento de impostos e contribuições em todos os níveis;

III – caracterização e enquadramento do produtor rural e sua família na condição de segurado especial da Previdência Social;

IV – acesso ao crédito rural e ao mercado institucional, com prioridades na compra de produtos e serviços pelos Poderes Públicos, em especial aos programas sociais, à tecnologia, e ao associativismo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA RURAL E DE EMPRESA RURAL DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 4º, considera-se:

I – microempresa rural, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

II – empresa rural de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa rural, tiver receita bruta anual superior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º Considera-se atividade rural :

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI – o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

§ 2º O conceito de atividade rural não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

§ 3º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 4º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte, bem

como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 5º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta Lei Complementar as pessoas jurídicas estabelecidas na área rural com o objetivo de prestar os serviços de:

- I – mecanização agrícola;
- II – transporte de pessoas e produtos;
- III – mecânica de máquinas e equipamentos;
- IV – construções rurais.

Art. 4º Não se inclui no regime desta Lei Complementar a pessoa jurídica na qual haja participação:

I – de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II – de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei Complementar, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto nos incisos deste artigo não se aplica à participação de microempresas rurais ou de empresas rurais de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO DAS MICROEMPRESAS RURAIS E EMPRESAS RURAIS DE PEQUENO PORTE

Art. 5º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal é assegurado às microempresas rurais e empresas rurais de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário,

previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei Complementar, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa rural e empresa rural de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei Complementar, preenchia os requisitos de enquadramento como microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I – a situação de microempresa rural ou de empresa rural de pequeno porte;

II – o nome e demais dados de identificação da empresa;

III – a indicação do registo de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV – a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 4º.

Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar:

I – a situação de microempresa rural ou de empresa rural de pequeno porte;

II – que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso; e

III – que a empresa não se enquadra em qualquer das

hipóteses de exclusão, relacionadas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º O arquivamento nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedade que se enquadrarem como microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências.

I – certidão de inexistência de condenação criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas rurais e às empresas rurais de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 9º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa rural adotará, em seguida ao seu nome, a expressão “microempresa rural” ou, abreviadamente, “MER”, e a empresa rural de pequeno porte a expressão “empresa rural de pequeno porte” ou “ERPP”.

Parágrafo único. É privativo de MER e de ERPP o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 10. O processo de abertura, registro, alteração e baixa de MER e de ERPP, bem como qualquer exigência para o início de funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, observado o seguinte:

I – poderá ser dispensado o registro do comércio ou prevista sua obtenção por meio eletrônico, podendo-se dispensar também o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, bem como remessas de documentos;

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser dispensado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos, pela autorização para emissão, inclusive

na modalidade avulsa;

III – a MER e ERPP, mesmo dispensadas de inscrição estadual, devem ser cadastradas no sistema SINTEGRA, com suas informações básicas, com vistas a não sofrer restrições nos negócios com atacadistas, distribuidores e indústrias.

§ 1º Na hipótese de dispensa do registro do comércio, prevista no inciso I:

I – a existência legal começa no ato de inscrição no CNPJ;

II – as informações do CNPJ deverão ser disponibilizadas para subsidiar políticas na área de registro mercantil.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e demais itens previstos neste artigo.

§ 3º Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição de MER e ERPP caso tenham regulamentação própria do processo de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 11. O desenquadramento da MER e da ERPP dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadrada a MER, passará automaticamente à condição de ERPP, e esta passará à condição de empresa excluída do regime desta Lei Complementar ou retornará à condição de MER.

§ 2º A perda da condição de MER ou de ERPP, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 12. A MER e a ERPP que forem reenquadradas comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência.

Art. 13. Os requerimentos e comunicações poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VI

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. Permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela legislação mais favorável.

CAPÍTULO VII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das MER e das ERPP, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto neste Lei Complementar.

Art. 16. Ao titular e aos sócios da microempresa rural e da empresa rural de pequeno porte é permitida a manutenção da condição de segurados especiais, prevista no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP.

Art. 18. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito rural manterão linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Art. 19. As instituições de que trata o art. 18, nas suas operações com as MER com as ERPP, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

CAPÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às MER e às ERPP, levando em consideração a sua capacidade de geração de renda e manutenção de ocupação de mão-de-obra, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 21. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área de Assistência Técnica e Extensão Rural, no mínimo vinte e cinco por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da MER e da ERPP.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às MER e às ERPP.

Art. 22. As MER e as ERPP terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Art. 23. O Poder Executivo diligenciará no sentido de garantir às entidades de apoio e de representação das MER e das ERPP condições de capacitação dessas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à MER e à ERPP, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e

para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Art. 27. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como MER ou ERPP que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 28. A inscrição e alterações da MER e da ERPP em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 29. As MER e as ERPP são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 30. A falta de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do regime previsto nesta Lei Complementar sujeitará a pessoa jurídica a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 31. A imposição da multa de que trata o artigo anterior não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 32. O protesto de título, quando o devedor for MER ou ERPP, é sujeito às seguintes normas:

I – os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00

(vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque.

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de MER ou de ERPP perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 33. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As propriedades rurais familiares enfrentam sérios desafios para a sua sustentabilidade no longo prazo. A atual forma de organização das suas atividades econômicas limita as possibilidades de desenvolvimento, principalmente pela baixa atratividade que o espaço rural exerce para a permanência dos jovens no campo. Enquanto a propriedade rural está configurada como um patrimônio da pessoa física de seu proprietário, o ambiente de negócios não é favorável ao desenvolvimento de empreendimentos.

As principais implicações dessa forma de organização das propriedades rurais são:

a) a dificuldade de sucessão familiar, pois os pais ficam com a

propriedade em seu nome até seu falecimento, sendo portanto ele o mutuário no banco, o sócio da cooperativa etc;

- b) a necessidade de divisão da propriedade nos casos de herança;
- c) a dificuldade de se fazer investimentos e de adoção de uma gestão moderna e inovadora por parte dos filhos;
- d) o êxodo de jovens, que, por falta de perspectivas e oportunidades no meio rural acabam optando por migrar para as cidades, deixando no campo uma escassez de capacidades empreendedoras e um vazio demográfico.

Para a solução desses gargalos e aproveitamento das oportunidades existentes no meio rural é que propomos o presente projeto de lei complementar que permitirá, por livre adesão, a transformação da propriedade familiar numa micro ou pequena empresa rural. A formalização dos empreendimentos no meio rural também lhes dará maior visibilidade e controle por parte do Estado, que poderá apoiá-los com políticas públicas eficazes.

Outro aspecto benéfico da proposta é a possibilidade de criação da micro e da pequena empresa prestadoras de serviços no meio rural, para o meio rural, com o objetivo de criar novas oportunidades de trabalho. Essas empresas contribuirão para o aumento da eficiência e redução de custos de produção e configurarão uma grande oportunidade para os jovens do meio rural que, mesmo não possuindo terras, poderão se estabelecer nas comunidades rurais como prestadores de serviços, como os de mecanização agrícola, transporte de pessoas e produtos, mecânica de máquinas e construções rurais.

A proposta determina também a manutenção dos proprietários e sócios dessas empresas na condição de segurados especiais da Seguridade Social e prevê a criação de linhas de crédito especiais e programas de capacitação aos agricultores empreendedores.

Trata-se, pois, de uma proposta inovadora, que muda o paradigma patrimonial vigente nas propriedades rurais familiares, nas quais muitos investimentos deixam de ser feitos ou são feitos sem a coerência técnica e econômica, resultando em fracassos e necessidades cada vez maiores de apoio do Estado, quando essas famílias se encontram em dificuldades financeiras.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado **João Rodrigues**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

Seção III

Da Ordem dos Serviços

Subseção I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

.....

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL****INTRODUÇÃO****CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE****Seção I
Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

I - como empregado: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005)*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual

ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº](#)

11.718, de 20/6/2008)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com

redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - PARECER VENCEDOR

Na oportunidade em que esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural procede à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, de autoria do Deputado João Rodrigues, que institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu VOTO EM SEPARADO, contrário à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, portanto, a sua rejeição.

O projeto visa a instituir o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

As novas regras previstas no Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, estabelecem tratamento diferenciado para as microempresas rurais (MER) e para as empresas rurais de pequeno porte (ERPP).

Estabelece, também, que a microempresa rural e a empresa rural de pequeno porte regem-se sob a égide dos artigos nºs 170 e 179 da Constituição Federal, assegurando-lhes tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativos, tributários, previdenciários, trabalhistas, creditícios e de desenvolvimento empresarial.

Nosso questionamento quanto ao mérito da proposição diz respeito, de modo especial, ao seguinte:

I – A simples constituição de uma pessoa jurídica rural, seja ela microempresa, de pequeno ou grande porte, ao contrário do que defende o autor em sua justificção e do que opina o relator em seu Parecer, não tem nenhuma relação de causa e efeito com a continuidade das atividades agropecuárias, quando do falecimento de um dos membros da família.

II - A continuidade das atividades rurais por jovens herdeiros está relacionada com o interesse e a vocação de cada pessoa. Há pais que desejam ensinar sua profissão para os filhos; mas, há, também, filhos que não têm interesse dar prosseguimento às atividades dos pais. Os interesses pessoais ou familiares não se regem por leis específicas, mas pela livre escolha, pela vontade e interesse de cada um.

III - A composição do quadro social é quesito relevante. O agricultor que decidir pela constituição de uma empresa rural deverá decidir, também, sobre quem deverá figurar no contrato social. A instituição de uma pessoa jurídica, por si só, não garante que os jovens herdeiros terão participação efetiva, nem no quadro social, muito menos nas atividades agropecuárias em desenvolvimento.

IV - O proprietário rural, que optar pela constituição de uma sociedade, deverá registrar o respectivo contrato social na Junta Comercial. Neste documento deverá constar a forma de integralização do capital social da nova empresa, que poderá ser efetivada em moeda corrente ou mediante a transferência para a empresa de algum bem patrimonial.

V - A propriedade rural é um bem que pode ser transferido para a pessoa jurídica, a título de integralização do capital social. Devemos realçar que, nesta hipótese, o sócio deixa de ser o proprietário do imóvel rural e passa a ser o sócio da nova empresa.

V – Observamos, como diz o próprio Relator, em seu Parecer, que a legislação brasileira regula a atividade da microempresa e da empresa de pequeno porte.

A **Constituição Federal**, artigos 170 e 179, garante tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“Art. 170

“IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

A **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, com fundamento nos mencionados artigos da Constituição Federal, *“institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*.

Lembramos, por fim, que os produtores rurais, em sua grande maioria, declaram o Imposto de Renda como Pessoas Físicas. O resultado da atividade agropecuária é incluído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, se transformado em lei, não oferecerá, objetivamente, nenhuma inovação legislativa que possa repercutir favoravelmente nas atividades agropecuárias do pequeno produtor rural.

Pelo contrário, o projeto insere o pequeno agricultor no sistema empresarial, sujeitando-o às mazelas da burocracia oficial.

Por fim, alertamos para o fato de que transformação do agricultor em pessoa jurídica, nos termos estabelecidos na proposição, não garantirá ao produtor rural uma política tributária, agrícola, agrária ou fundiária mais justa.

A política de preços dos produtos agrícolas e os entraves em sua comercialização e transporte, o endividamento permanente, as ameaças dos movimentos sociais dos *“sem terra”*, a extinção e expropriação de propriedades rurais em favor de comunidades indígenas e quilombolas, entre tantas outras agruras que atormentam o produtor rural, não serão resolvidos, nem mesmo minimizados.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos contrários ao voto favorável proferido pelo Relator da matéria, Deputado Celso Maldaner, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.



Deputado VALDIR COLATTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103/2011, nos termos do Parecer do Deputado Valdir Colatto, designado Relator do Vencedor, contra os votos dos Deputados Celso Maldaner e Amir Lando. O parecer do Deputado Celso Maldaner passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Vitor Penido, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico das Verduras, Diego Andrade, Edinho Araújo, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, de autoria do nobre Deputado João Rodrigues, instituir o Estatuto da Microempresa

Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

Estruturada em 10 capítulos, a proposição, em seu Capítulo I – Das Disposições Preliminares, “estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas rurais e às empresas rurais de pequeno porte no âmbito da União, Estados e Municípios, especialmente no que se refere à constituição jurídica das sociedades; à apuração e recolhimento de impostos e contribuições em todos os níveis; à caracterização e enquadramento do produtor rural e sua família na condição de segurado especial da Previdência Social, e ao acesso ao crédito rural e ao mercado institucional, com prioridades na compra de produtos e serviços pelos Poderes Públicos, em especial aos programas sociais, à tecnologia, e ao associativismo”.

O Capítulo II traz a definição de microempresa rural e de empresa rural de pequeno porte, baseada no limite da receita bruta anual. Define ainda o que se considera atividade rural e inclui as pessoas jurídicas estabelecidas em área rural, especificadas no art. 3º, como passíveis de enquadramento no regime previsto pela proposição.

Prevê no Capítulo III tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 5º).

O enquadramento das empresas já constituídas ou em constituição como microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte tem os requisitos e procedimentos a serem adotados definidos no Capítulo IV – Do Enquadramento, que as isenta da obrigatoriedade de vista por um advogado para fins de registro, quando da sua constituição (Parágrafo único do art. 8º) e prevê a adoção, em seguida a seu nome, da expressão “microempresa rural” ou, abreviadamente, “MER”, para as microempresas rurais, e no caso das empresas rurais de pequeno porte, a expressão “empresa rural de pequeno porte” ou “ERPP” (art. 9º). Também garante trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa de MER e de ERPP (art. 10).

Neste Capítulo garante-se que o arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos e suas alterações, é dispensado da exigência de apresentar: certidão de inexistência de condenação criminal, sendo esta substituída por declaração do titular ou administrador, e prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade (art. 8º).

O desenquadramento e o reenquadramento são temas do Capítulo V, que prevê a perda da condição de MER ou de ERPP, somente quando verificado em dois anos consecutivos ou em três anos alternados, em um período de cinco anos, o excesso de receita bruta.

O Capítulo VI – Dos Tributos e Contribuições, permite à MER e a ERPP optar pela legislação que lhes seja mais favorável, já que permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural.

O regime previdenciário e trabalhista está disposto no Capítulo VII, que prevê que o Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, e permite ao titular e aos sócios da MER ou da ERPP a manutenção da condição de segurado especial, prevista na Lei da Seguridade Social.

O apoio creditício é definido no Capítulo VIII. As instituições financeiras oficiais manterão linhas de crédito específicas dentro da carteira do Crédito Rural, já as instituições privadas contarão com estímulo por meio de mecanismos fiscais e financeiros, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, para que mantenham linhas de crédito destinadas às MER e ERPP.

O Capítulo IX – Do Desenvolvimento Profissional e Empresarial determina que, no mínimo, 25% dos recursos federais aplicados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico sejam destinados para o segmento de MER e ERPP. Também prevê tratamento diferenciado junto aos serviços de metrologia e certificação e a priorização da MER e da ERPP na política de compras governamentais.

O último capítulo, que trata das disposições gerais e transitórias, inicia-se no art. 25 e vai até o art. 34. O art. 25 isenta do imposto de renda os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou ERPP, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

O art. 26 permite o parcelamento, em até setenta e duas vezes, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

A baixa do registro das MER e das ERPP, após cinco anos sem exercício de atividade econômica, independe de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto

Nacional de Seguridade Social – INSS e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 27).

O art. 28 possibilita que a inscrição e as alterações da MER e da ERPP em órgãos da Administração Federal ocorram independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem. Já o art. 29 isenta de taxas os registros das declarações previstas na proposição.

O art. 30 estipula o valor de R\$ 200,00 como multa por falta de comunicação de exclusão da empresa como beneficiária do regime previsto na proposição. Já o art. 31 mantém a aplicação das demais sanções cabíveis, além da multa imposta no artigo anterior.

O protesto de título de devedores MER ou ERPP é regulamentado pelo art. 32, que limita o valor dos emolumentos ao máximo de vinte reais e o cancelamento do protesto independente de declaração de anuência do credor, desde que apresentado o original protestado e devidamente quitado.

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário acompanhar e avaliar a implantação efetiva do disposto na proposição e o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com a participação de órgãos federais, estaduais e municipais competentes e entidades vinculadas ao setor (art. 33).

O Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como primeira Comissão temática a apreciar a matéria, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme estabelece o Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando a política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional (art. 32, I, a). Assim sendo, nossa análise far-se-á em consonância com a realidade do meio rural e priorizando a melhoria da qualidade de vida do agricultor brasileiro.

Antes da análise propriamente dita, fazemos um apanhado das normas atinentes à questão, em vigor. Assim, iniciamos pela Constituição Federal, que no inciso IX, do art. 170 e art. 179 fundamenta o tratamento diferenciado que se pretende propiciar às microempresas rurais e às empresas rurais de pequeno porte, assim dispondo:

“Art. 170.

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também trata a questão. Senão, vejamos:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Em relação à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte, encontra-se em vigor a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *“Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.”*

Diante disso, e voltando o foco para o mérito a ser analisado por esta Comissão, entendemos que a proposta é bastante louvável. Trata-se, acima de tudo, de uma proposta inovadora. Isto porque, altera o paradigma patrimonial que vigora nas propriedades rurais familiares. Hoje, a propriedade rural faz parte do patrimônio da pessoa física do proprietário, dificultando o empreendedorismo e comprometendo sua sustentabilidade no longo prazo, já que o pai é o mutuário no banco, o sócio da cooperativa e mantém, normalmente, a propriedade em seu nome até que venha a falecer. Há, de fato, uma exclusão dos demais membros da família no processo de gestão da propriedade.

O comprometimento a que nos referimos diz respeito aos problemas sucessórios no meio rural, que há muito se tornaram objeto de estudo, principalmente quando se pensa na juventude rural. Nos referidos estudos aponta-se, como fato gerador do êxodo entre os jovens, o caráter rigidamente hierárquico da organização familiar tradicional centrado no poder quase absoluto do pai, que toma as decisões acerca dos investimentos a serem feitos na propriedade rural sem a participação dos filhos, que seriam seus sucessores e herdeiros.

Fato é que os jovens têm um papel fundamental no processo de continuidade da agricultura familiar. Para manter o interesse do jovem pelo campo, ou mesmo incrementar esse processo, é preciso levantar as necessidades e solucionar as dificuldades encontradas no meio rural que tem levado ao êxodo rural.

Nesse sentido, várias são as mudanças que deverão ocorrer para promover a inserção do jovem no meio rural, entre as quais, acreditamos, se encontra a transformação da propriedade familiar numa micro ou pequena empresa rural.

Isto porque, sabe-se que quando da sucessão hereditária, a divisão igualitária destas propriedades entre os herdeiros resultaria em propriedades cujas áreas inviabilizariam a permanência de todos os filhos na atividade agrícola, problema que estaria sanado com a manutenção da empresa no nome e sob a gestão dos herdeiros, sem a necessidade de dividir a propriedade que, na realidade, seria a empresa da família.

Além disso, a existência da empresa permite promover a formalização dos empreendimentos no meio rural, garantindo maior acesso ao mercado, além de proporcionar ao jovem a possibilidade de participar da gestão e da decisão dos investimentos a serem feitos na propriedade.

Também importante realçar, como bem lembra o autor da proposta em sua justificação, a possibilidade de criação de micro e pequenas empresas prestadoras de serviços voltados para o meio rural e sediadas no meio rural representa abertura de novos postos de trabalho, redução do êxodo rural e oportunidade para os jovens que não possuam terras se estabelecerem como prestadores de serviço, mantendo-se no campo.

Outro grande trunfo da proposta é manter os proprietários ou sócios dessas empresas como segurados especiais da Seguridade Social e prever a criação de linhas de crédito especiais e programas de capacitação destinados a agricultores empreendedores.

Enfim, consideramos que o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, ao dispensar um tratamento diferenciado à agricultura familiar, buscando torná-la mais competitiva e promover sua maior inserção ao mercado, vem ao encontro das políticas públicas implementadas pelo atual governo e seus antecessores. Soma-se aos esforços em curso para reduzir o êxodo rural e melhorar a qualidade de vida do homem do campo, por isso deve ser reverenciado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLP nº 103, de 2011, nesta Comissão e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2012.

Deputado Celso Maldaner
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 103-A/11, de autoria do nobre Deputado João Rodrigues, institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte. No **Capítulo I** – Das Disposições Preliminares, o **art. 1º** esclarece que a proposição busca estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais (MER) e às Empresas Rurais de Pequeno Porte (ERPP) no âmbito da União, Estados e Municípios, especialmente no que se refere à constituição jurídica das sociedades; à apuração e recolhimento de impostos e contribuições em todos os níveis; à caracterização e enquadramento do produtor rural e sua família na

condição de segurado especial da Previdência Social; e ao acesso ao crédito rural e ao mercado institucional, com prioridades na compra de produtos e serviços pelos Poderes Públicos, em especial aos programas sociais, à tecnologia, e ao associativismo.

Já no **Capítulo II** – Da Definição de Microempresa Rural e de Empresa Rural de Pequeno Porte, o **art. 2º** define MER como a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 110 mil e ERPP como a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa rural, tiver receita bruta anual superior a R\$ 110 mil e igual ou inferior a R\$ 1,2 milhão, limites esses a ser atualizados pelo Poder Executivo com base na variação do IGP-DI. O § 1º especifica as atividades consideradas como rurais, incluindo a agricultura, a pecuária e a extração e a exploração vegetal e animal, não se aplicando, nos termos do § 2º, a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. O **art. 3º** permite o enquadramento neste regime das pessoas jurídicas estabelecidas na área rural com o objetivo de prestar os serviços de mecanização agrícola, transporte de pessoas e produtos, mecânica de máquinas e equipamentos e construções rurais. Em seguida, o **art. 4º** exclui do regime a pessoa jurídica na qual haja participação de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica e de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma deste regime, salvo se a participação não for superior a 10% do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites acima referidos, não se aplicando à participação de MER ou de ERPP em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas.

No **Capítulo III** – Do Tratamento Jurídico Diferenciado das MER e ERPP, o **art. 5º** lhes assegura tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, com o objetivo de facilitar sua constituição e seu funcionamento e de modo a garantir o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

No **Capítulo IV** – Do Enquadramento, o **art. 6º** preconiza que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação da Lei que resultar do projeto em tela, preencha os requisitos de enquadramento como MER ou ERPP, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, informará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação. Por sua vez, o **art. 7º**

estipula as informações a ser declaradas pelo titular ou sócios de empresa em constituição. A seguir, o **art. 8º** discrimina as exigências de que é dispensado o arquivamento nos órgãos de registro dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedade que se enquadrarem como MER ou ERPP, bem como o arquivamento de suas alterações. O **art. 9º** prevê que, feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa rural adotará, em seguida ao seu nome, a expressão “microempresa rural” ou, abreviadamente, “MER”, e a empresa rural de pequeno porte, a expressão “empresa rural de pequeno porte” ou “ERPP”, sendo-lhes privativa o uso dessas expressões. O **art. 10** determina que o processo de abertura, registro, alteração e baixa de MER e de ERPP, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, com particularidades explicitadas nos correspondentes incisos e parágrafos.

No **Capítulo V** – Do Desenquadramento e Reenquadramento, o **art. 11** obriga o desenquadramento da MER e da ERPP quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º. Pela letra do § 1º, desenquadrada a MER, ela passará automaticamente à condição de ERPP, e esta passará à condição de empresa excluída do regime desta Lei Complementar ou retornará à condição de MER, ao passo que o § 2º preconiza que a perda da condição de MER ou de ERPP, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos. Por seu turno, o **art. 12** prevê que a MER e a ERPP que forem reenquadradas comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência. Já o **art. 13** estipula que os requerimentos e comunicações poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

No **Capítulo VI** – Dos Tributos e Contribuições, o **art. 14** mantém em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela legislação mais favorável.

Por sua vez, no **Capítulo VII** – Do Regime Previdenciário e Trabalhista, o **art. 15** comina ao Poder Executivo o estabelecimento de procedimentos simplificados para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das MER e das ERPP, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar. O **art. 16** permite ao titular e aos sócios da MER e da ERPP a manutenção da condição de segurados especiais, prevista no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações posteriores.

No **Capítulo VIII** – Do Apoio Creditício, o **art. 17** prevê que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP. A seguir, o **art. 18** determina que as instituições financeiras oficiais que operam com crédito rural manterão linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados. Já o **art. 19** especifica que as instituições de que trata o art. 18, nas suas operações com as MER com as ERPP, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

No **Capítulo IX** – Do Desenvolvimento Profissional e Empresarial, o **art. 20** estipula que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às MER e às ERPP, levando em consideração a sua capacidade de geração de renda e manutenção de ocupação de mão-de-obra, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica. Por sua vez, o **art. 21** destina prioritariamente uma parcela mínima de 25% dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área de Assistência Técnica e Extensão Rural ao segmento das MER e ERPP. Em seguida, o **art. 22** confere às MER e às ERPP tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas. O **art. 23** postula que o Poder Executivo diligenciará no sentido de garantir às entidades de apoio e de representação das MER e das ERPP condições de capacitação dessas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico. O **art. 24** determina que a política de compras governamentais dará prioridade à MER e à ERPP, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação da Lei Complementar.

No **Capítulo X** – Das Disposições Gerais e Finais, o **art. 25** isenta do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados. O **art. 26** permite a autorização de parcelamento, em até 72 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até

31/12/10, com um valor mínimo da parcela mensal de R\$ 50,00, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, aplicando-se as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais. A seguir, o **art. 27** preconiza que as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como MER ou ERPP que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o INSS e para com o FGTS.

Por sua vez, o **art. 28** prevê que a inscrição e alterações da MER e da ERPP em órgãos da Administração Federal ocorrerão independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem. Já o **art. 29** isenta as MER e as ERPP de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações previstas na Lei Complementar. O **art. 30** determina uma multa no valor de R\$ 200, insusceptível de redução, para a pessoa jurídica que incidir em falta de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do regime previsto na Lei Complementar, independentemente, nos termos do **art. 31**, da aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Concluindo, o **art. 32** discrimina as normas a que estará sujeito o protesto de título, quando o devedor for MER ou ERPP. Por seu turno, o **art. 33** comina ao Ministério do Desenvolvimento Agrário o acompanhamento e a avaliação da implantação efetiva das normas da Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento, autorizado o Poder Executivo a criar o Fórum Permanente da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e das entidades vinculadas ao setor. Por fim, o **art. 34** obriga o Poder Executivo a regulamentar a Lei Complementar no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as propriedades rurais familiares enfrentam sérios desafios para a sua sustentabilidade no longo prazo, dado que a atual forma de organização das suas atividades econômicas limita as possibilidades de desenvolvimento, principalmente pela baixa atratividade que o espaço rural exerce para a permanência dos jovens no campo. Em sua opinião, essa forma de organização das propriedades rurais acarreta a

dificuldade de sucessão familiar, pois os pais ficam com a propriedade em seu nome até seu falecimento, sendo, portanto, ele o mutuário no banco, o sócio da cooperativa; a necessidade de divisão da propriedade nos casos de herança; a dificuldade de se fazer investimentos e de adoção de uma gestão moderna e inovadora por parte dos filhos; e o êxodo de jovens, que, por falta de perspectivas e oportunidades no meio rural acabam optando por migrar para as cidades, deixando no campo uma escassez de capacidades empreendedoras e um vazio demográfico.

O ínclito Parlamentar assinala que sua iniciativa almeja a solução desses gargalos e aproveitamento das oportunidades existentes no meio rural, ao permitir, por livre adesão, a transformação da propriedade familiar numa micro ou pequena empresa rural. A seu ver, a formalização dos empreendimentos no meio rural também lhes dará maior visibilidade e controle por parte do Estado, que poderá apoiá-los com políticas públicas eficazes. Ressalta, ainda, a possibilidade de criação da micro e da pequena empresa prestadoras de serviços no meio rural, que, em suas palavras, contribuirão para o aumento da eficiência e redução de custos de produção e configurarão uma grande oportunidade para os jovens do meio rural que, mesmo não possuindo terras, poderão se estabelecer nas comunidades rurais como prestadores de serviços. Lembra que a proposta determina também a manutenção dos proprietários e sócios dessas empresas na condição de segurados especiais da Seguridade Social e prevê a criação de linhas de crédito especiais e programas de capacitação aos agricultores empreendedores.

O Projeto de Lei Complementar nº 103/11 foi distribuído em 21/11/11, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 14/12/11, foi designado Relator, em 08/03/12, o ínclito Deputado Celso Maldaner. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi apresentado em 08/04/13. Em 16/04/13, o eminente Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado, concluindo pela rejeição da proposição em pauta. Na reunião de 25/09/13 daquela Comissão, o parecer do Relator foi rejeitado e coube ao augusto Deputado Valdir Colatto a elaboração do parecer vencedor, pela rejeição.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 26/09/13, recebemos, em 02/10/13, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Sebrae, as pequenas e microempresas constituem 99% do total de empresas no País, concentrando 52% do saldo de empregos formais e 40% da massa salarial. Esse conjunto de empresas é responsável por 25% do PIB do País e por 70% das novas vagas geradas mensalmente. As micro e pequenas empresas contribuem ainda com 1% das exportações.

Não é por acaso, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro preconiza um enfoque específico às microempresas e às empresas de pequeno porte. Dispositivos constitucionais, como os arts. 170, IX, e 179 da Carta Magna dispensam a esse segmento tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por seu turno, implementa a posição destacada conferida àquelas empresas. No caso específico do empresário rural, há de se reconhecer que o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/02, lhe assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, nos termos de seus arts. 970 e 971.

Por tudo isso, deve ser recebida com bons olhos uma proposta que, como a que ora se nos apresenta, busca fortalecer o segmento das micro e pequenas empresas rurais. Infelizmente, no entanto, quer-nos parecer que a proposição sob análise não logra seu intento de promover uma ampla organização dos pequenos e micro empreendimentos rurais.

Conquanto a proposta em tela ofereça diretrizes gerais para a ampliação do Simples para os produtores rurais, pouco é especificado no texto com relação à simplificação das obrigações tributárias, previdenciárias e creditícias que incidem sobre os pequenos e microempresários do campo. Grande parte do conteúdo da proposição debruça-se com mais minudência apenas sobre a simplificação das obrigações administrativas associadas à criação das pequenas e

micro empresas rurais. Mesmo assim, apesar de estabelecer de maneira genérica que o cadastro do produtor deverá ser repassado ao sistema Sintegra, o projeto sob escrutínio não faz nenhuma menção às correspondentes obrigações acessórias, tais como escrituração de livros fiscais, emissão de nota fiscal, contabilização de documentos e entrega de declarações, dentre outras.

Com efeito, o projeto em exame não contempla, por exemplo, quais impostos, contribuições e taxas serão abarcados por ocasião do recolhimento do “Simples Rural”, salvo a referência feita à isenção do imposto de renda da pessoa física vinculado ao resultado da atividade rural. Em particular, não se detém sobre redução de base de cálculo ou de alíquota do Imposto Territorial Rural (ITR), nem sobre critérios de redefinição de produtividade da terra. Tampouco se trata no texto analisado da cobrança do ICMS, notadamente o interestadual.

A observar, ainda, que a proposição em pauta não prevê a depreciação de bens do ativo imobilizado. Esta lacuna é especialmente significativa quando se sabe que, atualmente, admite-se, na apuração do lucro tributável da pessoa física, o cômputo, como custo ou encargo, em cada exercício, da importância correspondente à redução do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso. Por fim, o projeto não contempla a possibilidade, atualmente vigente, de o contribuinte compensar eventuais prejuízos fiscais, para o cálculo do Imposto de Renda devido. A este respeito, nunca é demais lembrar que prejuízos são bastante comuns na atividade agrícola, em função das incertezas típicas da atividade rural.

Poderíamos elencar outros aspectos da proposição sob exame – alguns deles não relacionados ao campo temático desta Comissão – que, a nosso ver, não recomendam sua aprovação, não obstante seus louváveis objetivos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103-A, de 2011**, reconhecidas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado João Rodrigues instituir um Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com vistas a “*estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido*” a ser dispensado a tais empreendimentos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. Dividida em dez capítulos, a proposição estabelece uma série de simplificações de procedimentos que vão desde o registro de seus atos constitutivos até medidas voltadas para o crédito rural.

Na justificção, o autor assevera o intento de garantir a sustentabilidade das propriedades rurais de estrutura familiar, buscando formas de evitar a sua divisão em unidades de dimensões antieconômicas no momento da sucessão familiar, com a partilha entre os herdeiros. Para isso, entende que a transformação em pessoa jurídica permitiria o compartilhamento dos resultados da produção rural, sem necessidade da divisão das terras, contribuindo para fixar no campo os trabalhadores jovens.

Distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Tanto na CAPADR quanto na CDEIC, o Projeto mereceu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais. – MER e Empresas Rurais de Pequeno Porte – ERPP. No que se refere aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar os seguintes dispositivos:

"Art. 14. Permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela legislação mais favorável."

.....

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.”

O art. 14 do projeto estabelece a possibilidade de a MER e a ERPP optarem por regime de tributação mais favorável. Neste ponto, entendemos que a existência de tal autorização não configura de per si concessão de benefícios tributários, uma vez que sua materialização fica condicionada à existência de norma legal mais vantajosa.

No art. 25, o projeto de lei estabelece isenção do imposto de renda sobre os pagamentos feitos ao titular ou sócio pela MER ou ERPP. O próprio dispositivo exclui da isenção os pagamentos realizados a título de *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados. Desse modo, o único pagamento possível seria o decorrente da distribuição de lucros, que, conforme a legislação atualmente em vigor, já é isento de tributação.

O art. 26 estabelece a possibilidade de autorização de parcelamento de débitos para com a União. Neste caso também não se pode afirmar que haverá impacto, uma vez que a autorização e as condições desse possível parcelamento dependerão de legislação específica, que deverá oferecer a estimativa

de impacto e respectivas compensações, sempre que for necessário.

Verifica-se, portanto, que o projeto se restringe a estabelecer mecanismos de priorização e favorecimento para o desenvolvimento das MER e das ERPP. Não é possível identificar, *a priori*, possíveis impactos financeiros e orçamentários, uma vez que a sua ocorrência dependerá da forma como serão regulamentados os seus dispositivos.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados anteriormente a esta Comissão pelo nobre Relator, Deputado Giuseppe Vecci, que sucedemos na apreciação da matéria.

O Projeto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à MER e à ERPP. Nesse ponto, convém registrar que grande parte dos dispositivos já consta da legislação vigente, que rege as micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123, de 2006), onde receberam redação mais adequada, sob o ponto de vista técnico e jurídico. Tais disposições se aplicam ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a teor do art. 3º-A, acrescido àquele Diploma pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Em relação à maioria do demais dispositivos do Projeto não abrangidos pela legislação vigente, verifica-se que se trata de matéria meramente autorizativa, sem nenhum efeito prático. Nesse passo, pode-se considerar que a proposta perdeu seu objeto, tendo em vista a evolução da Lei Complementar nº 123, de 2006, ocorrida desde a apresentação da iniciativa, em 2011.

Merece crítica, outrossim, a pretensão de se facultar à MER e ERPP o acesso ao Sintegra **independentemente da inscrição estadual**. O Sintegra, com efeito, consiste em um conjunto de procedimentos administrativos e sistemas de informática que tem propósito de simplificar e homogeneizar o cumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte e facilitar o acesso a informações por parte do fisco. A base de dados do Sistema consiste, fundamentalmente, dos dados cadastrais do contribuinte, informados aos respectivos fiscos estaduais no momento da inscrição, o que torna materialmente impossível que se faculte a integração ao sistema de quem não dispõe dessa inscrição.

Com essas observações, **é o voto pela não implicação do**

Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011 em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito da adequação ou compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário. **No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011.**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 103/2011; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO